Lei nº 496/90

Dispõe sobre o desmembramento de lotes urbanos com duas ou mais edificações em um só terreno e contém outras providências.

O Povo do Município de Arenas-M.C. por seus representantes na Câmara Municipal, decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei.

Artigo 1º - Fica autorizado o desmembramento de lotes urbanos onde houver duas ou mais edificações em um só terreno.

§ 1º - O desmembramento de que trata o artigo sómente será permitido mediante a apresentação de requerimento escrito dos interessados.

§ 2º - Serão beneficiados os proprietários que tinham plantas aprovadas, ou a edificação já cadastrada pelo Executivo Municipal, até a promulgação desta Lei.

Artigo 2º - A parte desmembrada e as partes remanecentes do lote a que se refere o artigo 1º desta Lei, deverão ter no mínimo 125 (cento e vinte e cinco) metros quadrados de área.

§ 1º - O acesso à edificação do fundo do lote, deverá ter no mínimo 2,50 (dois e cinquenta) metros de largura.

§ 2º - As edificações deverão ser completamente independentes entre si e possibilitar a construção de muros.

§ 3º - Os lotes resultantes do desmembramento devem ter frente para via de circulação oficial existente.

Artigo 3º - Cada unidade, isolada, ou germinada deverá ter pelo menos uma sala, um dormitório, cosinha e sanitário.

Parágrafo único - O remo lateral para efeito de insolação, ventilação, e iluminação poderá ser de 1.50 metros da divisa do lote.

Artigo 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Arenas - M.C. 21 de [illegible] de 1990.

Prefeito Municipal

Secretário